



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.048, DE 2012** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 47, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 2012, que *autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de agosto de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, no topo, é a de João Pinheiro. A segunda, no meio, é a de um outro signatário. A terceira, na base, é a de um terceiro signatário.

ANEXO AO PARECER Nº 1.048, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 47, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar parcialmente o “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;
- II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);
- V – prazo de desembolso: 1 (um) ano, a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa semestral baseada na *Libor* mais margem de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) a 2,0% (dois inteiros por cento), fixada na data de assinatura do contrato;

VIII – comissão de abertura: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato ou, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

IX – comissão de compromisso: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir da data de assinatura do contrato;

X – juros de mora: 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;

XI – taxas legais: até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), devendo ser pagas ao credor até a data do primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que:

I – o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste, previamente à assinatura do contrato, a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – o Ministro de Estado da Fazenda conceda, em caráter excepcional, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, autorização para a concessão da garantia da União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 30/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14160/2012